



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2022.0000862583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Intervenção Em Município nº 2005523-90.2022.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que são requerentes MARCO ROBERTO ANJOS DOS SANTOS e PINHEIRO E TRALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS, é requerido PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM O PEDIDO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, FIGUEIREDO GONÇALVES, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 19 de outubro de 2022

FÁBIO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Intervenção em Município nº 2005523-90.2022

Comarca: São Roque

Requerentes: Marco Roberto Anjos dos Santos
e outro

Requerido: Prefeito do Município de
Araçariguama

Voto 50.052

INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO. Pleito fundamentado no art. 35, IV, da Constituição Federal e art. 149, IV, da Constituição Estadual. Alegação de descumprimento de ordem judicial, em virtude da falta de pagamento de precatório. Informações da Diretoria de Execução de Precatórios (DEPRE) de adoção de providências para sequestro de valores não depositados, de acordo com o regime ordinário de pagamento de precatórios. Inviável a adoção da medida extrema de intervenção em município diante da ausência de atuação estatal voluntária e dolosa com o fim de descumprir decisão judicial transitada em julgado e da existência de mecanismo institucional menos gravoso, apto a atender ao pleito dos requerentes. Indeferimento do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Trata-se de representação para intervenção estadual no Município de Araçariguama, em razão do não pagamento do débito oriundo do processo nº 52801802/2018 (originando o precatório relacionado ao processo DEPRE nº 0528018-02.2018.8.26.0500), expedido em prol dos requerentes e não pago até o final do exercício de 2020, apesar de constar na ordem cronológica nº 01/2020, com fundamento nos arts. 35, IV, e 100, *caput*, da Constituição Federal, e art. 149, IV, da Constituição Estadual.

Pela decisão de fl. 51, ausente pedido de liminar, foram requisitadas informações ao Prefeito do Município de Araçariguama e à Diretoria de Execução de Precatórios (DEPRE).

O Município de Araçariguama prestou informações, argumentando com o comprometimento das finanças municipais por conta da crise econômica e das despesas extraordinárias decorrentes do combate à pandemia pelo coronavírus. Ainda, alega que não houve quebra da ordem cronológica no pagamento de precatórios, encontrando-se em 4º lugar na lista de dívida anual do Município e incluído no orçamento anual de 2020. Afirma que os precatórios dos anos de 2018 e 2019 foram pagos nos exercícios de 2020 e 2021, sendo que iniciará os pagamentos dos precatórios do exercício de 2020, destacando que o precatório dos requerentes, de natureza alimentar, no valor de R\$ 291.908,51, é o primeiro dos créditos alimentares, de modo que a intervenção é exceção no regime federativo e não se justifica no caso em tela, visto que o inadimplemento ocorreu em razão de dificuldades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

financeiras excepcionais (fls. 63/68).

Informações do DEPRE, esclarecendo que o Município se enquadra no Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios, nos termos da EC nº 99/2017, e, diante da ausência de quitação do mapa orçamentário de 2020, foram solicitadas as providências cabíveis à E. Presidência deste Tribunal de Justiça para o sequestro do montante de R\$ 1.095.832,91, dívida relativa ao exercício de 2020 (fls. 76/78).

Parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Junior, às fls. 83/86, opinando pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

A representação não pode ser acolhida.

O presente pedido de Intervenção possui fundamento no art. 35, IV, da Constituição Federal (descumprimento de "ordem ou decisão judicial"), assim como nos artigos 100, *caput*, da Constituição Federal, e 149, IV, da Constituição Estadual.

Conforme assevera Hely Lopes Meirelles:

"A *intervenção do Estado no Município* é medida excepcional de caráter corretivo político-administrativo só admitida nos quatro casos expressos na Constituição da República (art. 35, I a IV). É mais uma restrição à autonomia municipal para salvaguardar os superiores interesses da Administração e dos administrados quando falha a ação dos governantes e administradores locais." (Direito Municipal Brasileiro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

17^a ed. atual. Adilson Abreu Dallari. São Paulo: Malheiros, 2013, pág. 116).

A intervenção em Município, portanto, é medida drástica e excepcional, pois restringe a autonomia do ente federativo, a indicar a necessidade de cautela em seu deferimento.

E, diante da gravidade da medida, o Supremo Tribunal Federal entende ser pressuposto indispensável "a atuação estatal voluntária e dolosa com objetivo de descumprir decisão judicial transitada em julgado" (Ag.Reg. na Intervenção Federal nº 4.640/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 29.03.2012), o que não verifico no caso em análise, considerando a justificativa do Município no sentido de temporária dificuldade financeira decorrente da imprevisível pandemia que assolou o país e, principalmente, o fato de que os precatórios estão sendo adimplidos, apesar de indevido atraso.

Não se vislumbra, portanto, a intenção deliberada de não pagamento dos precatórios judiciais, o que impede a intervenção.

Ademais, em virtude do caráter excepcional da intervenção, tal medida deve ser deferida somente quando não existir outra solução para o conflito de interesses, o que também não ocorre neste caso, visto que, conforme as informações prestadas, já remetidas cópias para a tomada das providências cabíveis ao sequestro de montante destinado ao pagamento da dívida do Município relativa ao exercício de 2020, que inclui o precatório dos requerentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Assim, como bem destacado no parecer da douta Subprocuradoria-Geral de Justiça, "há um mecanismo institucional já acionado e destinado à satisfação do crédito que precede e inviabiliza a intervenção pleiteada, consistente no sequestro de valores determinado pelo Poder Judiciário", o que, a meu ver, impossibilita, o acolhimento do pleito.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, cito precedente deste C. Órgão Especial, com a seguinte ementa:

"INTERVENÇÃO DO ESTADO NO MUNICÍPIO - Pedido de intervenção estadual no Município de Juquitiba formulado por credor com fundamento no art. 35, IV, da CF (descumprimento de "ordem ou decisão judicial"), bem como arts. 149, IV, da CE, 263 a 265 do RITJSP, e 36 e seus §§, e 100, §§ 5º e 6º, da CF - Intervenção em Município que é medida drástica e excepcional, necessitando cautela no seu deferimento - De tudo quanto narrado nos autos, em especial pelas informações do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, não se verifica situação de fato suficiente a indicar necessidade de intervenção no município - Município, ademais, que aderiu ao plano de pagamento de precatórios na forma EC 62/2009, e que vem realizando depósitos tendentes à consecução desse objetivo - Eventual descumprimento da obrigação daí decorrente que possibilitaria ao Tribunal de Justiça, sendo o caso, decretar o sequestro de rendas, para a satisfação dos precatórios - Hipótese não configurada no caso - Pedido de intervenção indeferido." (Intervenção em Município nº 0069886-38.2013.8.26.0000, Rel. Des. Dr. João Carlos Saletti, j. em 29/04/2015).

Por esses motivos, meu voto é pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

indeferimento do pedido de intervenção estadual
no Município de Araçariguama.

FÁBIO GOUVÊA
Relator